



PARECER nº 85068209.2026.DPPE - 2ª SUB GERAL JURIDICA
SEI Nº 2500000017.000611/2026-29

MÉRITO: Processo licitatório, por meio de Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de dedetização, desratização e descupinização, de forma preventiva e corretiva, para atendimento das necessidades da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

INTERESSADO: DPPE – Unidade de Licitações.

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE DE MINUTA EDITALÍCIA. SERVIÇOS COMUNS. CONTROLE DE PRAGAS (DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E DESCUPINIZAÇÃO). LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE. REGULARIDADE FORMAL. EXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA DEMANDA. PARECER FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO.

RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação encaminhada pela Coordenadoria de Gestão da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco – DPPE, por meio do **Despacho 439**, visando à análise jurídica da minuta de edital referente à abertura de procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Eletrônico**, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de dedetização, desratização e descupinização, de forma preventiva e corretiva, para atendimento dos núcleos da Instituição.

Consta dos autos o Documento de Formalização de Demanda (DFD), devidamente aprovado pelo Coordenador de Gestão (**Despacho nº 382**), no qual se evidencia:

previsão da contratação no Plano de Contratações Anual;

classificação como serviço;

indicação de prioridade média;

justificativa baseada na necessidade de garantir salubridade, higiene e segurança das unidades;

determinação para elaboração do Termo de Referência.

A demanda visa prevenir a proliferação de insetos e roedores, assegurando a continuidade e a qualidade dos serviços prestados pela DPPE.

Vieram os autos à Assessoria Jurídica para análise prévia da minuta editalícia, nos termos do art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO:

A presente manifestação insere-se no âmbito do controle jurídico prévio dos atos administrativos, cuja finalidade precípua reside na verificação da conformidade dos instrumentos convocatórios com o ordenamento jurídico vigente, notadamente com o regime instituído pela Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, o art. 53 do referido diploma normativo consagra a obrigatoriedade da análise jurídica das minutas de editais e contratos, reforçando o papel das assessorias jurídicas como instâncias de controle preventivo da legalidade administrativa, em consonância com os princípios da juridicidade, da eficiência e da governança pública.

1. Da adequação da modalidade licitatória

A modalidade eleita para a realização do certame foi o Pregão Eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço.

Tal opção revela-se juridicamente adequada, tendo em vista que o objeto da contratação —prestação de serviços de dedetização, desinsetização e descupinização — enquadra-se na categoria de bens comuns, assim definidos pelo art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado.

Nessa perspectiva, o pregão constitui modalidade licitatória de utilização obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns, nos termos do art. 6º, inciso XLI, da Lei de Licitações, razão pela qual se mostra plenamente compatível com a natureza do objeto pretendido.

2. Da instrução processual, do Termo de Referência e minuta editalícia.

A análise dos autos evidencia a observância da fase de planejamento da contratação, materializada por meio do Documento de Formalização de Demanda, instrumento que desempenha papel estruturante no novo regime de contratações públicas.

A justificativa apresentada revela-se consistente e aderente ao interesse público, na medida em que a contratação visa assegurar condições mínimas de salubridade e segurança sanitária nas dependências da Defensoria Pública, ambiente que recebe fluxo contínuo de usuários e servidores.

Ademais, a inserção da demanda no Plano de Contratações Anual demonstra alinhamento com o planejamento estratégico institucional, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021, que prestigia a racionalidade administrativa e a gestão por resultados.

A elaboração do Termo de Referência, já determinada nos autos, constitui etapa indispensável à adequada instrução do procedimento licitatório, sendo responsável por delimitar, com precisão técnica, o objeto a ser contratado.

No que concerne à minuta de edital, cumpre destacar que sua análise deve recair sobre a verificação da presença dos elementos essenciais exigidos pela legislação de regência, bem como sobre a compatibilidade de suas cláusulas com os princípios que norteiam as contratações públicas.

Nesse contexto, deve-se assegurar que o instrumento convocatório contemple:

definição clara e objetiva do objeto;

critérios de habilitação proporcionais e não restritivos;

regras de julgamento compatíveis com o critério adotado;

prazos e procedimentos adequados;

previsão de sanções administrativas;

anexos obrigatórios, especialmente o Termo de Referência.

À luz das informações constantes dos autos, não se identificam, em tese, vícios que comprometam a regularidade do certame, devendo-se, todavia, resguardar a estrita observância dos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da

proposta mais vantajosa.

3. Da estimativa de preços e da previsão orçamentária

Consta nos autos a informação de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para suportar a contratação, no valor de R\$ 43.558,76.

Tal requisito atende ao disposto na Lei nº 14.133/2021, constituindo condição indispensável à validade do certame.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, à luz das disposições da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios que regem a Administração Pública, conclui-se pela **regularidade jurídica da minuta de edital** submetida à análise, bem como pela **adequação da modalidade Pregão Eletrônico ao objeto pretendido**.

Dessa forma, **opina-se favoravelmente ao prosseguimento do procedimento licitatório**, por não se vislumbrar qualquer óbice jurídico à sua continuidade.

É o parecer, s. m. j.

Recife, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO JORDÃO DE VASCONCELOS FILHO

Subdefensor Público-Geral Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Jordão de Vasconcelos Filho**, em 20/04/2026, às 13:48, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **85068209** e o código CRC **ACD96B0B**.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Rua Marques do Amorim, nº 127, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP , Telefone: